



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10855/000.254/91-12
RECURSO No. : 02.874
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : TIJOTEL - INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA/SP.
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995
ACORDÃO No. : 107-2.596
PAQ/

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIJOTEL - INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no acórdão no. 107-2.583, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

h

Serviço Público Federal - Processo nº 10855.000254/91-12.
Acórdão nº 107-02.596

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

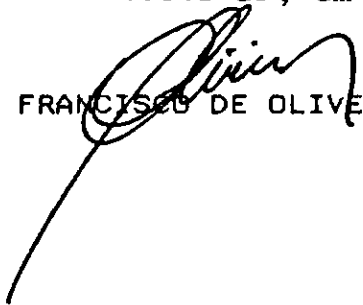
Conforme dispõe a legislação que fulcrou o lançamento de ofício de que versam os presentes autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, aplicando sobre o faturamento a alíquota vigente no período de sua ação.

Constatado através de procedimento fiscal, ainda que referente ao IRPJ, como é o caso em tela, que o sujeito passivo reduziu indevidamente a base de cálculo da contribuição, a diferença será exigida "ex-offício", em auto de infração apartado, em razão do que dispõe o artigo 142 do CTN em seu parágrafo único, segundo o qual o lançamento é vinculado e obrigatório. Igualmente será exigida, se confirmadas a prática das infrações, através das decisões administrativas.

O processo principal no qual constam as irregularidades que motivaram o lançamento referente ao IRPJ já foi julgado por esta Câmara, que, conforme relatado, resolveu prover parcialmente o recurso.

Face ao exposto e considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre este processo e o que lhe deu origem, voto no sentido de ajustá-lo ao que foi decidido nesta instância no julgamento do processo matriz.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10855.000254/91-12.

ACÓRDÃO Nº.107-02.596

RECURSO Nº: 02874

RECORRENTE: TIJOTEL - INDUSTRIA DE CERÂMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe recorre a este Colegiado, da decisão do Sr. Chefe da SASIT/DRF/Sorocaba - SP., que sustentou o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 18, através do qual foi a mesma intimada a recolher aos cofres públicos o crédito tributário no valor de Cr\$ 62.512,43, referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento.

A exigência refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, teve origem em lançamento referente ao IRPJ, de acordo com o processo matriz nº 10855.000258/91-65, e por enquadramento legal o art. 3º, letra b, e art. 6º, parágrafo único, da L.C. 07/70 c/c art. 4º e 7º da Res. BACEN nº 174/71, item 3 na NS CEF/PIS 2/71, art. 1º da L.C. 17/73, art. 1º do D.L. 2.445/88, art. 11 da Lei nº 7.689/88, Leis nº 7.681/88, 7.714/88 e 8.019/98.

Defendeu-se o contribuinte, em primeira instância, requerendo o acolhimento das razões ofertadas junto ao processo principal.

Razões de apelo à fl. 78, pelas quais pretende a recorrente que o julgamento do feito seja vinculado ao que for decidido frente ao processo matriz.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 109071, referente ao processo principal, resolveu provê-lo parcialmente, nos termos do relatório e voto cujo Acórdão recebeu o nº 107-02.583, de 07 de dezembro de 1995.

É o relatório.

